



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.980, DE 2017

Apensados: PL nº 9.147/2017, PL nº 1.869/2019, PL nº 2.074/2019, PL nº 3.863/2019, PL nº 3.997/2019, PL nº 2.999/2020, PL nº 55/2023, PL nº 1.037/2023 e PL nº 1.303/2023

Altera a Lei nº 8.036, de 08 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para dispor sobre a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

Autor: Deputado JULIÃO AMIN

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei nº 6.980, de 2017, de autoria do Deputado Julião Amim, pretende alterar a Lei nº 8.036, de 08 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou adoção de filho em valor equivalente até um salário bruto da mãe ou do pai, considerado, entre eles, a maior quantia total dos saldos das contas inativas e ativa de cada um deles.

O autor justifica a proposta afirmando que se faz necessário “amparar as famílias carentes em um dos momentos mais difíceis do ponto de vista financeiro: a inclusão de mais um membro na família”.

O projeto principal é acompanhado pelas seguintes proposições apensadas: PL nº 9.147, de 2017, do Deputado Chico Lopes; PL nº 1.869, de 2019, do Deputado Filipe Barros; PL nº 2.074, de 2019, do Deputado Aj Albuquerque; PL nº 55, de 2023, do Deputado Marangoni; PL nº 3.863, de 2019, do Deputado Marcelo Moraes; PL nº 1.037, de 2023, da Deputada Rogéria





Santos; PL nº 1.303, de 2023, do Deputado Marcos Pollon; PL nº 3.997, de 2019, do Deputado Ted Conti; e PL nº 2.999, de 2020, do Deputado Vinicius Poit.

O PL nº 9.147, de 2017, do Deputado Chico Lopes, pretende possibilitar o saque de até 30% (trinta por cento) do saldo existente na conta vinculada da trabalhadora que tenha rendimento mensal de até 2 (dois) salários mínimos e idade gestacional de pelo menos 20 (vinte) semanas ou do trabalhador com a mesma faixa de renda e cuja companheira não seja beneficiária do FGTS e esteja com idade gestacional de pelo menos 20 (vinte) semanas.

O autor justifica o projeto apontando para o incremento das despesas familiares e para o dever do Estado de garantir o bem-estar das mulheres em proveito da sociedade.

O PL nº 1.869, de 2019, do Deputado Filipe Barros, objetiva possibilitar o saque do FGTS para o custeio do pagamento de exames e procedimentos do acompanhamento pré-natal e parto pela gestante ou seu cônjuge.

O autor destaca a importância de um bom pré-natal para a saúde da criança e de sua mãe, apontando para a necessidade de se viabilizar recursos para que haja acesso.

O PL nº 2.074, de 2019, do Deputado Aj Albuquerque, busca criar nova hipótese de saque para a trabalhadora que tenha comparecido a todos os exames pré-natais e cujo filho com um ano de idade apresente a comprovação de vacinação completa no período.

O proponente justifica a proposta por entender que ela incentiva mulheres a fazerem os exames pré-natais e a cuidarem de sua saúde e da de seus filhos durante a fase crítica da gravidez e do primeiro ano de vida.

O PL nº 55, de 2023, do Deputado Marangoni, objetiva modificar modalidades de saque para pagamento de financiamentos habitacionais dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação e cria hipótese de saque para custeio de tratamentos de reprodução assistida.





O autor aponta que o saldo das contas vinculadas é patrimônio do trabalhador e deve ser usado para tal fim. Propõe, então, possibilitar o uso do FGTS para o custeio de financiamentos habitacionais e para o pagamento do tratamento de reprodução assistida.

O PL nº 3.863, de 2019, do Deputado Marcelo Moraes, permite o saque do saldo da conta vinculada da trabalhadora quando do nascimento de filho. O autor justifica a proposta afirmando que possibilitar o saque trará tranquilidade adicional para a mãe.

O PL nº 1.037, de 2023, da Deputada Rogéria Santos, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para custeio de manutenção, reparos, reforma, ampliação, conclusão e/ou melhoria em imóvel habitacional, comercial ou misto, prioritariamente, pertencente a trabalhadora responsável pelo grupo familiar e/ou responsável por família monoparental feminina, e/ou esteja em situação de vulnerabilidade, assim como, autorizar o saque do saldo do FGTS para a trabalhadora que for responsável pelo grupo familiar, pela família monoparental feminina, responsável legal ou que possua dependente com deficiência ou doença grave, gestante, parturiente, ou vítima de violência doméstica.

O autor justifica a proposta afirmando a necessidade de se proporcionar um ambiente residencial em bom estado para as famílias, em especial as chefiadas por mulheres, bem como proporcionar meios para que mulheres não fiquem dependentes de agressores.

O PL nº 1.303, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, pretende permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de mãe trabalhadora única responsável pelo sustento da família quando do nascimento de filho.

O PL nº 3.997, de 2019, do Deputado Ted Conti, pretende introduzir hipótese de saque no nascimento ou adoção de filho. O autor justifica a matéria sinalizando que o saldo da conta vinculada pertence ao trabalhador e apontando para a necessidade da família na chegada de um novo membro.

Por fim, o PL nº 2.999, de 2020, da lavra do Deputado Vinicius Poit, também objetiva permitir o saque do FGTS na hipótese de nascimento ou





adoção de filho menor de 14 anos de idade. A justificativa se assemelha às anteriores.

A matéria foi distribuída às Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A tramitação é ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designadas para a relatoria no dia 24 de março de 2023. O prazo regimental para apresentação de emendas esgotou em 12 de abril do corrente ano sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antes de tudo, é importante entender que a chegada de um filho é um acontecimento importante na vida de qualquer pessoa e pode ter um impacto significativo nas finanças pessoais. As despesas relacionadas com o nascimento ou adoção de uma criança podem incluir, por exemplo, assistência médica, exames, enxoval, fraldas, creche. Esses custos podem sobrecarregar o orçamento familiar, principalmente para famílias de baixa renda ou que não recebem apoio financeiro de outras fontes como familiares.

Além disso, o período após o nascimento ou adoção de um filho pode ser particularmente difícil para as finanças pessoais, pois muitos pais precisam tirar alguns dias ou semanas de folga do trabalho para cuidar do filho e se adaptar a uma nova rotina. Isso pode ter impactos no orçamento pela perda de rendimentos variáveis.

Nesse contexto, permitir o saque do FGTS no evento do nascimento ou adoção pode ser de grande valia para ajudar as famílias a arcar com os custos de ter um filho, mantendo as finanças familiares em ordem.





O FGTS é um recurso acumulado durante o tempo de trabalho e muitas vezes é a única reserva financeira dos trabalhadores. Permitir que esse recurso seja retirado em uma situação tão crítica pode ser uma forma de garantir que as famílias sejam apoiadas financeiramente para cobrir os custos de um novo membro da família. Porém, necessário registrar que o saque dos recursos antecipados também estaria afastando a existência da reserva para o caso de demissão, situação esta que justifica a existência de critérios objetivos para seu levantamento.

Por fim, vale ressaltar que cremos que a medida proposta não acarretará prejuízos graves ao FGTS ou ao sistema financeiro como um todo, uma vez que o saque é limitado a um saque por evento (nascimento ou adoção de filhos) e que temos enfrentado, como Nação, uma diminuição no número de filhos por família.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 6.980, de 2017, do PL nº 9.147/2017, do PL nº 1.869/2019, do PL nº 2.074/2019, do PL nº 3.863/2019, do PL nº 3.997/2019, do PL nº 2.999/2020, do PL nº 55/2023, do PL nº 1.037/2023 e do PL nº 1.303/2023, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.980/2017, Nº 9.147/2017, Nº 1.869/2019, Nº 2.074/2019, Nº 3.863/2019, Nº 3.997/2019, Nº 2.999/2020, Nº 55/2023, Nº 1.037/2023 E Nº 1.303/2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispor sobre a movimentação da conta vinculada por ocasião do nascimento ou da adoção de filho ou para pagamento de procedimentos de reprodução assistida, pré-natal e parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

XXIII – por ocasião do nascimento ou da adoção de filho, em valor equivalente a até duas vezes o salário bruto da mãe ou do pai, a ser retirado da conta vinculada que possuir maior saldo; ou da mãe, em caso de mãe solo; e

XXIV – para pagamento de exames e procedimentos de reprodução assistida, acompanhamento de pré-natal e parto, da pessoa titular da conta vinculada ou de seu cônjuge, nos limites e termos fixados em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor depois de transcorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

